



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000629/96-72
Recurso nº. : 14.436
Matéria : IRF - ANO: 1993
Recorrente : SERMANG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES E
MANGUEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 03 de junho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.363

IRF - BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - O fato da existência de notas fiscais de compras consideradas inidôneas por si só não comprova o rendimento real ou ganho de capital pago a beneficiário não identificado, a que se refere o art. 47, da Lei nº 7.713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERMANG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES E MANGUEIRAS LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000629/96-72
Acórdão nº. : 104-16.363
Recurso nº. : 14.436
Recorrente : SERMANG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES E
MANGUEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 290, para exigir-lhe o recolhimento a título de IRFonte, sobre pagamento a beneficiário não identificado, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 250, tendo sido dado como infringido o artigo 47 da Lei nº7.713/88.

O lançamento decorre de fiscalização levada a efeito junto ao estabelecimento da empresa autuada, que é optante pela tributação com base no Lucro Presumido, onde foram encontradas notas fiscais de três empresas consideradas inidôneas.

Intimada a comprovar a efetiva realização das operações relativas a tais notas fiscais, apresentou a contribuinte o livro Registro de Entradas de nºs 09 e 10, onde as mesmas foram escrituradas, informando que os pagamentos eram feitos com cheques de terceiros e das vendas esporádicas efetuadas no balcão.

Inconformada com o lançamento, a interessada apresenta a impugnação de fls. 298/300, onde em síntese alega o seguinte:

a) - que todas as irregularidades apontadas referem-se às empresas emitentes das notas fiscais e que a impugnante não tinha obrigação de fiscalizar seus fornecedores;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000629/96-72
Acórdão nº. : 104-16.363

b) - que se a constituição das citadas empresas eram irregular, não tinha como saber, pois tais providências cabe ao órgão público fiscalizador;

c) - que realizou as operações comerciais, recebendo as mercadorias, pagando pelas mesmas mediante documentação fiscal que foi registrada nos livros próprios e colocada a disposição da fiscalização, agindo sempre de boa fé;

d) - que não houve qualquer irregularidade quanto as mercadorias adquiridas ou sonegação fiscal de qualquer tributo.

Por fim, pede o cancelamento do auto de infração.

A decisão monocrática julga procedente a ação fiscal, mantendo integralmente a exigência fiscal.

Intimado da decisão em 05.11.96, protocola a interessada em 08 do mesmo mês o recurso de fls. 312/316, onde repete as razões já produzidas, se insurgindo ainda contra a multa aplicada de 300% sobre o valor do imposto cobrado e pede o provimento do recurso.

A fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 318, pedindo o improvimento do recurso.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000629/96-72
Acórdão nº. : 104-16.363

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O Recurso preenche os pressupostos da admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como se vê do relatório, exige-se da recorrente através do presente procedimento o recolhimento a título de IRFonte, sobre pagamento a beneficiário não identificado, dando como infringido o artigo 47 da Lei nº 7713/88.

O lançamento deu-se em virtude de terem sido encontradas na empresa da recorrente, várias notas fiscais de compra de mercadorias consideradas pela fiscalização como inidôneas "frias".

A empresa recorrente é optante pela tributação com base no lucro presumido.

Para o deslinde da questão, necessário se faz a análise do disposto no artigo 47 da Lei nº 7713/88 "in verbis"

"Art.47 - Fica sujeito à incidência do imposto, de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta por cento, todo o rendimento real ou ganho de capital pago a beneficiário não identificado."

Do contido na supra citado dispositivo legal, se colhe que, duas são as situações sujeitas à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000629/96-72
Acórdão nº. : 104-16.363

a) - todo o rendimento real;

b) - ganho de capital pago a beneficiário não identificado.

Compulsando os autos, este relator não vislumbrou nenhuma das duas hipóteses elencadas, ou seja, não está demonstrado qualquer rendimento real ou configurado qualquer ganho de capital pago a beneficiário identificado ou não identificado.

Aliás pelo contido no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 248/251 demonstrou-se apenas que, os supostos fornecedores são empresas inidôneas, não ficando sequer demonstrado a ocorrência de efetivos pagamentos, muito embora a recorrente afirma havê-los feito às citadas empresas.

Assim, se admitir o pagamento, forçoso é admitir também que os mesmos foram feitos a elas e que tais pagamentos não se referem nem a rendimento, nem a ganho de capital.

Resulta daí, s.m.j., que no caso em pauta se configura como inaplicável o artigo 47 da Lei nº 7.713, por atípico.

Se a recorrente fosse tributada com base no Lucro Real, os valores dos referidas notas fiscais inidôneas seriam glosadas do custo, apurando-se novo lucro, o que certamente geraria o IRPJ e seus reflexos, inclusive o I.R.Fonte.

Contudo tendo optado pelo lucro presumido, seus custos e despesas não tem efeito para a apuração de sua base de cálculo, de sorte que, a decisão deste Conselho, citada na decisão recorrida, não tem aplicação no caso.

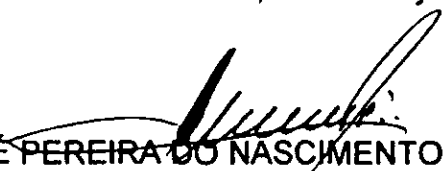


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13802.000629/96-72
Acórdão nº. : 104-16.363

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO